



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 06208/18**

*Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, exercício de 2017. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2017 do Prefeito e da Gestora do FMS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação. Procedência parcial da denúncia constante do Processo TC 09396/18, anexo. Determinação de formalização de processo específico para verificar a legalidade dos repasses de recursos ao CEEIGEF. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO APL-TC 00327/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06208/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF 840833284-87, bem como da Gestora do Fundo de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, CPF 054211254-08.

CONSIDERANDO que, ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades/falhas:

#### Gestor Municipal - FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício, contrariando o art. 5<sup>a</sup>, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006.
2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 8.967.248,76, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64 (apesar de abertos, não foram utilizados).
3. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no total de R\$ 202.032,00, sendo R\$ 1.078,00 relativo ao FMS, e R\$ 200.954,00 referente à Câmara Municipal, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal (não houve contestação do Poder Legislativo ao créditos abertos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 677.680,31, contrariando os Artigos 57, 89 e 91 da Lei 4.320/64.
5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 5.643.296,06, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
6. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 20.682.495,35, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
7. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal (24,03%).
8. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, em desacordo com o art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 (13,90%).
9. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, contrariando Legislação específica de cada ente/edital do certame.
10. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no total de R\$ 6.371.147,98, contrariando o art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art.29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art.3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS.
11. Dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior em R\$ 25.912.137,88, o equivalente a 24,32% do limite estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

### De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS

1. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no total de R\$ 5.449.671,19, contrariando o art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art.29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas, no tocante à MDE, SAÚDE e não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, julgamento pela irregularidade das contas de gestão, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação em relação às demais constatações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na sessão realizada nesta data, **unanimidade**, após a emissão de parecer contrário, decidem proferir este **ACÓRDÃO** para:

- I. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo em MDE (24,03%) e Saúde (13,90%) e do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS.
- II. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia constante do Processo TC 09396/18 (anexo), comunicando-se a decisão ao denunciante.
- IV. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 115,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em decorrência das irregularidades/falhas anotadas.
- V. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da Sra. **Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas**, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em decorrência do não pagamento das obrigações previdenciárias patronais, no total de R\$ 4.960.833,61, devidamente empenhadas.
- VI. **APLICAR MULTA** a Sra. **Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas**, no valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- VII. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta dias), aos referidos gestores a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- VIII. **DETERMINAR** a abertura de processo específico para a Auditoria apurar a legalidade e regularidade dos recursos públicos transferidos ao Centro de Educação Especial Integrada (CEEIGEF), através do Convênio firmado, conforme, fls. 1585/1587, inclusive envolvendo outros exercícios, se for o caso, uma vez que não se constatou instrumento legal (lei) para os repasses realizados.
- IX. **REPRESENTAR** à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- X. **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo para que: a) seja elaborado, sempre que necessário, leis autorizando a abertura de créditos orçamentários e transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro; b) sejam tratadas as metas fiscais da LDO com a seriedade que exige a LRF e sejam adotadas as medidas de limitação de empenhos para reduzir o déficit; c) proceda sempre o correto registro das receitas e despesas; d) seja cumprido o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal; e) seja realizado concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei; f) sejam efetuadas despesas necessárias nas áreas de educação e saúde; g) haja cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente atentando para pesquisas cada vez mais amplas, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.*

*João Pessoa, 30 de setembro de 2020.*

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 13:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL